



Governo Municipal
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



PARECER JURÍDICO Nº3008001/2024

1. RELATÓRIO:

Trata – se de solicitação de parecer jurídico oriundo do Pregoeiro da prefeitura municipal de Santana do Cariri-Ce sobre o **Processo nº24.07.2024.01-SRPE**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo menor preço, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE USO COMUM E MEDICAMENTOS DE CONTROLE ESPECIAL PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE.**

Fazem parte do respectivo processo: Termo de abertura e autuação do processo administrativo (página 01), solicitação de despesa (páginas 02/22), despacho do ordenador de despesas para a realização da pesquisa de preços (página 23), Documento de formalização da demanda-DFD (páginas 24/51), Estudo técnico Preliminar-ETP (páginas 52/84), Aprovação pela autoridade superior do estudo técnico preliminar-ETP (página 85), termo de juntada-Portaria do servidor responsável pela pesquisa e justificativa de alguns itens serem cotados por fornecedor (páginas 86/584), termo de referência (páginas 585/630), declaração de disponibilidade orçamentária (página 631), despacho para emissão de parecer jurídico (página 632), minuta do edital, bem como seus anexos que foram analisados por essa Procuradoria (páginas 633/717), parecer preliminar opinativo dessa Procuradoria e portaria do procurador Geral (páginas 718/722), autorização para a publicação do edital (página 723), autuação do processo e juntada da portaria nº0403001/2024 (páginas 724/726), edital e seus anexos (páginas 727/857), aviso de licitação e suas publicações nos meios oficiais (páginas 858/873).

Termo de juntada-Proposta readequada de preços e a garantia da proposta empresa CMF DISTRIBUIDORA (Páginas 874/889), Termo de juntada-Proposta readequada de preços e a garantia da proposta empresa J&G PHARMA (Páginas 890/902), Termo de juntada-Proposta readequada de preços e a garantia da proposta empresa MAXXI DISTRIBUIDORA (páginas 903/921), Termo de juntada-Proposta readequada de preços e a garantia da proposta empresa PANORAMA COMERCIO (páginas 922/939), Validação (páginas 940/948), Termo de juntada-Documentos de Habilitação da empresa CMF DISTRIBUIDORA (páginas 949/1145), Termo de juntada-Documentos de Habilitação da empresa J&G PHARMA (páginas 1.146/1253), Termo de juntada-Documentos de Habilitação da empresa MAXXI DISTRIBUIDORA (páginas 1254/1432), Termo de juntada-Documentos de Habilitação da empresa PANORAMA COMERCIO (páginas 1433/1659), Consulta unificada e certidões APF (páginas 1660/1692).

Marconi de M. Sobrinho



**Governo Municipal
de Santana do Cariri**

Procuradoria Geral do Município



Termo de juntada-Histórico do processo com a ata da sessão eletrônica (páginas 1.693/1857), despacho para essa procuradoria para a emissão de parecer final (página 1858).

2. ANÁLISE

A presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. **Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.**

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Percebemos que os documentos solicitados pelo edital de licitação foram apresentados pelas empresas vencedoras do respectivo certame, conforme disciplina a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, como também o valor oferecido encontra – se dentro da realidade mercadológica, conforme apreciação pelo Setor de Compras.

Marconi de M. Sobrinho



**Governo Municipal
de Santana do Cariri**

Procuradoria Geral do Município



3. CONCLUSÃO

Dessa forma, **OPINA** essa Procuradoria pela **possibilidade** de ser adjudicado o objeto e homologado o procedimento licitatório em epígrafe, em favor da empresa (s) vencedora do certame, tendo em vista que o processo observou os dispostos estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e Decreto Municipal nº 0204001/2024, de 02 abril de 2024

É o Parecer. S. M. J.

Santana do Cariri/CE, 30 de agosto de 2024

Marconi de Matos Sobreira
MARCONI DE MATOS SOBREIRA

Procurador Adjunto

Port. 08/04006/2024